

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/01/2026

Número: **0837551-54.2025.8.10.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (SDPU)**

Última distribuição : **09/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 56.328.937,59**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE TURILANDIA (REQUERIDO)		LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52557647	19/01/2026 09:33	Despacho	Despacho



GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 0837551-54.2025.8.10.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Procurador-Geral de Justiça, objetivando a intervenção estadual no Município de Turilândia, em razão da necessidade de restabelecimento da normalidade constitucional no referido ente federativo.

Após expor os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a pretensão interventiva, o Órgão Ministerial formulou pedido de concessão de medida liminar, para que seja determinado ao Governador do Estado do Maranhão que edite imediatamente decreto de intervenção no Município de Turilândia, com abrangência sobre os atos de gestão do Chefe do Poder Executivo, visando à adoção de providências urgentes necessárias à normalização dos serviços públicos essenciais e ao cumprimento das decisões judiciais pendentes, até o julgamento definitivo do mérito.



O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao disciplinar a intervenção estadual em município no Capítulo VII (arts. 465 a 470), reafirma a competência da Seção de Direito Público e estabelece o rito de processamento da representação. Todavia, o diploma regimental é absolutamente silente quanto à apreciação do pedido liminar eventualmente formulado, notadamente no que se refere à possibilidade ou não de concessão, ao momento processual e à forma de deliberação, evidenciando lacuna normativa em tema de envergadura constitucional.

Diante dessa omissão normativa e da ausência de Lei Estadual sobre o tema, impõe-se a aplicação, por simetria, da legislação federal que rege a representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal (Lei nº 12.562/2011), conferindo tratamento expresse à matéria, nos termos adiante transcritos:

*“Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da **maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na representação interventiva.***

(...)

*§ 2º A **liminar** poderá consistir na determinação de que se suspenda o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou administrativas ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.*

*Art. 6º **Apreciado o pedido de liminar** ou, logo após recebida a petição inicial, se não houver pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão em até 10 (dez) dias”.*

Tal disposição legal reflete a gravidade institucional da intervenção, que poderá implicar restrição temporária à autonomia de ente federativo, sendo exigível quórum qualificado e decisão colegiada, como expressão do princípio democrático e da autocontenção judicial.

Assim, considerando a natureza *sui generis* do pleito de intervenção estadual, a relevância constitucional da matéria e a necessidade de apreciação célere do pedido de urgência requerido pelo Ministério Público Estadual em razão



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

dos fatos noticiados na inicial e amplamente divulgados, mostra-se adequado submeter a pretensão liminar à deliberação colegiada da Seção de Direito Público.

Diante do exposto, **SOLICITO**, em caráter excepcional ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Público desta Corte, Desembargador Cleones Carvalho Cunha, que designe sessão extraordinária para apreciação colegiada do pedido liminar formulado na presente representação interventiva, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 12.562/2011, ou, não sendo possível, que informe a data da próxima sessão ordinária em que o feito poderá ser incluído para deliberação.

Registre-se que, diante da necessidade de quórum qualificado e do fato de que os Desembargadores JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF e KLEBER COSTA CARVALHO se declararam suspeitos por motivo de foro íntimo, mister que sejam convocados substitutos para composição integral do Órgão Julgador, inclusive em relação àqueles que, eventualmente, estiverem de férias.

Outrossim, designada a sessão pela Presidência da Seção de Direito Público, deve a respectiva Secretaria providenciar intimação do procurador habilitado do Município de Turilândia (ID 52513022), do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral de Justiça, facultando-lhes sustentação oral pelo prazo de até 15 minutos.

Cumpra-se com a celeridade e a presteza que o caso requer.

Após, retornem os autos conclusos para as providências subsequentes.

São Luís, data do sistema.

GERVÁSIO Protásio dos **SANTOS** Júnior

Desembargador Relator

